
Razões Recursais da ADOP - PE 38/2025

simsaude licitacao <simsaude.licitacao@gmail.com>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

2 de julho de 2025 às 16:45

Boa tarde.

Segue em anexo as contrarrazões da empresa SIMSAUDE SERVICOS SA, em defesa ao recurso apresentado pela empresa ADOP, SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.667.864/0001-03
DANIEL G. - Setor de Licitações
Fone: 44 99974-1667 (whatsapp)



CONTRARRAZÕES- SIM SAUDE-SES-MT- atestados - recurso ADOP_ Com assinatura digital.pdf
592K

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MATO GROSSO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2025/SES/MT

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, vem através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MATO GROSSO**, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 9059/2024 que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”*.

A Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, todavia, sem nenhuma razão, conforme se verá a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA E DA PRECLUSÃO DO DIREITO RECURSAL

A alegação da Recorrente quanto à suposta impossibilidade de manifestação da intenção de recorrer no sistema não pode ser acolhida, uma vez que não restou comprovada qualquer falha sistêmica generalizada que tenha inviabilizado o exercício do direito de recorrer por parte das licitantes.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, outra empresa participante do certame logrou êxito em registrar sua intenção recursal de forma tempestiva e regular, nos exatos termos e prazos previstos no edital e na legislação aplicável. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que o sistema estava em funcionamento normal, e que não houve indisponibilidade generalizada ou impeditiva que comprometa a validade do certame ou justifique a exceção ao procedimento legal.

Desta forma, a não manifestação de intenção de recorrer no momento oportuno, dentro da sessão pública do pregão, acarreta a preclusão do direito recursal.

Ademais, o simples envio de e-mail à Secretaria de Estado de Saúde **não supre a formalidade legal** exigida para a interposição de recursos em pregões eletrônicos. A comunicação oficial deve ocorrer **exclusivamente pelos meios designados pelo edital**, sendo inviável o conhecimento de recurso interposto por via diversa, sob pena de grave violação ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica do procedimento.

Ressalte-se ainda que não há nos autos comprovação técnica idônea de indisponibilidade sistêmica que inviabilizasse a manifestação de vontade da Recorrente no prazo legal, sendo insuficiente a mera alegação ou a apresentação unilateral de capturas de tela descontextualizadas.

Ainda que houvesse alguma oscilação momentânea — o que se admite apenas por argumentar, tal fato **não comprometeu o**

funcionamento global do sistema, conforme demonstrado pela manifestação exitosa da outra licitante no mesmo intervalo.

Dessa forma, ao deixar de manifestar sua intenção de recorrer no prazo legal e na forma prevista no sistema eletrônico do certame, a Recorrente incorreu em preclusão processual, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido, nos termos da legislação vigente.

DOS ATESTADOS

A Recorrente inicia sua argumentação afirmando que os atestados apresentados pela Recorrida não teriam comprovado sua *expertise* para o objeto da licitação, afirmando que a interpretação do Edital teria que se dar pela aplicação de existência de “*parcela de única relevância*”, afirmação absolutamente contrária à legislação que rege o certame e ao próprio Edital.

Inicialmente, há de se lembrar que o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Vejamos inicialmente o que estabelece o Edital:

3 CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1.9 Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos;

11.1.14.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente

assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise **muito superior** à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas, bem como socorristas e regulação.

Note-se que o Edital não solicita, e nem poderia, atestados exatamente de ortopedia e traumatologia, como quer fazer crer a Recorrente.

A Recorrida apresentou mais de uma dezena de atestado comprovando sua experiência prévia em serviços compatíveis com o objeto, dentre eles estão clínica médica, urgência e emergência em diversas especialidades, do Edital e cumpriu efetiva e claramente a exigência editalícia.

Lembre-se que a análise de atestado deve se dar SEMPRE pelo critério de compatibilidade e pertinência, nunca por identidade. Além disso, há de levar em consideração que algumas atividades comprovadas podem ser de complexidade superior ao objeto.

Vejamos juntados ao certame:

BARCARENA: Clínica médica, urgência e emergência em clínica médica, neonatologia, ginecologia e obstetrícia

GOVERNO DO CEARÁ: clínica médica

IMBAÚ: Clínica médica, urgência e emergência

ITAGUAJÉ: Clínica médica, urgência e emergência

ITAJUBÁ (2): Clínica médica, pediatria e ginecologia

LAGOINHA: Direção clínica e plantonistas

NAVEGANTES: Clínica médica

PARAGOMINAS: Clínica médica e transporte inter-hospitalar

ROMELÂNDIA: Clínica médica, urgência e emergência

SERRA: Clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia

TORRES: Socorristas, regulações e coordenação

VILA VELHA: Anestesiologia

Como se vê, a expertise da Recorrida abrange clínica, especialidades diversas e urgência e emergência, que por sua vez, alcançam também os procedimentos cirúrgicos.

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

Vale mencionar ainda que o Edital, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, não exige atestados específicos de procedimentos cirúrgicos, mas sim relativos ao objeto em seu todo, que é o FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA MÉDICA ESPECIALIZADA.

A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Como se vê, não assiste qualquer razão à Recorrente sendo que, eventual provimento de seu recurso seria contrário aos princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale lembrar que o objeto do Edital está claramente definido como *contratação de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra* e a correta interpretação da exigência de experiência progressa se refere à capacidade de gestão da empresa em serviços que guardem similaridade técnica com o objeto, senão vejamos a sólida posição do TCU quanto ao tema:

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

Ou seja, a experiência prévia deve se referir ao objeto a licitação (gestão de mão de obra médica especializada) sendo que, a Recorrida demonstrou possuir experiência muito maior que a exigida no Edital, inclusive com relação ao quantitativo. Logo, o princípio da razoabilidade não permite que se entenda que a Recorrida não tenha comprovado qualificação técnica suficiente para sua manutenção no certame.

Conforme se demonstrou, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Considerando o objeto que se espera da empresa a ser Contratada é que disponibilize os profissionais adequados para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando a contratação, sendo que sua larga experiência em oferecimento de mão de obra na área de saúde em diversas especialidades, evidencia sua capacidade em atender plenamente a contratação a que se refere o

Importa destacar que, **nos termos do próprio edital**, as exigências referentes à qualificação individual dos profissionais médicos **não são requisitos da fase de habilitação**, mas sim **obrigações**

contratuais, a serem exigidas após a contratação. É o que se extrai do item **15.1.7 do edital**, que dispõe expressamente:

15 CONTRATO

15.1.7 Documento do Responsável Técnico:

I) Curriculum vitae;

II) Cédula de identidade e CPF;

III) Diploma do curso compatível com a atividade;

IV) Registro do responsável técnico junto ao Conselho de Fiscalização do Exercício;

5.1.80 Disponibilizar profissionais que mantenham conduta **compatível com a função que exercem**, tratando usuários e demais profissionais da Unidade com respeito e cordialidade.

Vejamos o que diz a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e **eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

O edital não pode ser interpretado como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários, tanto mais quando não existe no Edital exigência explícita.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas** ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Tanto a Constituição Federal como a Lei 14.133/2021 deixam claro que a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, considerando-se que atividades de complexidade superior devem integrar o somatório dos quantitativos exigidos pelo Edital.

A Recorrida comprovou sua qualificação no objeto da licitação, estando no mercado há muitos anos participando de licitações e prestando serviços tanto públicos quanto privados, sendo que evidenciou **capacitação SUPERIOR ao mínimo exigido pelo Edital**, atendendo à exigência dentro do parâmetro de similaridade e atinência.

Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014
Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...).

3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significava da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Na definição de Marçal Justen Filho, “a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Por fim, o **princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, demonstrando sua expertise na atividade e documentação regular.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 2 de julho de 2025.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 13.667.864/0001-03